



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001237-48.2024.8.26.0572/50000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado REINALDO MEDRADO ALQUIMIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001237-48.2024.8.26.0572/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Embargado: Reinaldo Medrado Alquimim

Comarca: São Joaquim da Barra

Voto nº 3742

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA ANATÔMICA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que concedeu auxílio-acidente à parte autora, reconhecendo a existência de perda óssea significativa e limitação funcional no 3º quirodáctilo direito. O embargante sustenta a existência de obscuridade na decisão, alegando que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir se há obscuridade no acórdão que concedeu auxílio-acidente com fundamento na perda anatômica e na consequente limitação funcional do segurado, apesar da conclusão pericial pela inexistência de incapacidade laborativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado fundamenta-se na análise do conjunto probatório dos autos, reconhecendo que a perda anatômica significativa acarreta limitação funcional, independentemente da conclusão do laudo pericial sobre a incapacidade.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor.

Aduz a autarquia embargante que a decisão incorreu em obscuridade ao desconsiderar o laudo pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do segurado, e que o benefício deve ser concedido apenas em caso de redução efetiva da capacidade para o trabalho, e não em razão da mera existência da lesão.

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no *decisum*.

Somente por via excepcional, e não como pretende o recorrente, podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”.

O acórdão embargado fundamentou-se de maneira clara e suficiente na análise do conjunto probatório dos autos, especialmente no fato de que a lesão ocasionou perda anatômica significativa no 3º quirodáctilo direito, circunstância que, por si só, enseja limitação funcional, independentemente do laudo pericial ter concluído pela inexistência de incapacidade.

O artigo 86 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-acidente será concedido ao segurado que, após a consolidação das lesões, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No presente caso, a perda óssea e a alteração anatômica constatadas justificam a concessão do benefício, conforme decidido pelo v. acórdão.

Percebe-se, então, que a pretensão aqui demonstrada consiste numa tentativa frustrada de se reverter o julgamento na direção

mais favorável aos interesses do embargante.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, como se disse.

Enfim, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1.022 do CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Por tal razão, é de rigor a REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator